



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ALTA FLORESTA

AVENIDA Ariosto da Riva, 1987, Centro - ALTA FLORESTA

SENTENÇA

Numero do Processo: 010.2010.000.253-3

Polo Ativo: ATAIDES MENDES

Polo Passivo: TIM CELULAR S/A

Vistos etc.

Ausente o relatório em razão do permissivo do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de julgamento antecipado da lide, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil.

O autor alegou que teve o seu nome incluído no cadastro restritivo de crédito pela ré, por uma dívida de R\$ 35,00, apesar de não possuir com esta qualquer relação jurídica, instruindo a inicial com o extrato do SPC que demonstra a anotação.

Por outro lado, a empresa ré não apresentou qualquer instrumento contratual comprovando que celebrou contrato de telefonia móvel com o autor, ou qualquer negócio jurídico que justificasse ou comprovasse a mencionada dívida.

Ao contrário, a própria ré admite que não possui relação jurídica com o autor e que concretizou a contratação de seus serviços ?induzida por erro de terceiro?.

Portanto, pode-se concluir que o nome do autor foi indevidamente lançado em cadastro restritivo de crédito em razão de dívida não contraída por ele, uma vez que não solicitou o contrato de prestação do serviço telefônico móvel, ou seja, não se utilizou dos serviços prestados pela ré.

Na linha da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, a contratação de serviços por meio de ?call center?, calcada em informações de terceiros, gera responsabilidade à empresa prestadora de serviços, por não ter tido

a cautela de confirmar os dados do adquirente, sendo certo, ainda, que não há que se falar em ausência de dano, uma vez que o dano moral é presumido (*in re ipsa*), na hipótese de registro indevido do nome do consumidor em listagem de inadimplentes (Apelação Cível nº 70.773/2008, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. DONATO FORTUNATO OJEDA, j. 7/1/2009; Apelação Cível nº 41.696/2008, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. EVANDRO STÁBILE, j. 11/8/2008).

O valor da indenização por dano moral deve ser fixado proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Ante o exposto, julgo procedente, em parte, a pretensão autoral, para:

- i. tornar definitiva a medida liminar concedida;
- ii. declarar inexistente a dívida de R\$ 35,00, apontada pela ré em cadastro restritivo de crédito;
- iii. condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, corrigida monetariamente (INPC) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data.

Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.

10 de setembro de 2013

WENDELL KARIELLI GUEDES SIMPLICIO
Juiz de Direito